



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.683.994 - SP (2017/0163331-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : VALDEI FERREIRA PRIMO
ADVOGADOS : MARIA LIMA MACIEL E OUTRO(S) - SP071441
ANDRÉ LUIS BERGAMASCHI - SP319123
ANDRÉ FERREIRA E OUTRO(S) - SP346619
VICTORIA CATALANO CORRÊA GUIDETTE E OUTRO(S) - SP377534
AGRAVADO : PARQUE DOS PINHEIROS ADMINISTRACAO S/C LTDA - EPP
AGRAVADO : PLANOVERDE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP
ADVOGADO : LEONARDO BATTISTUZZO FEDERIGHI E OUTRO(S) - SP173281

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE CONCESSÃO ONEROSA DE TERRENO SEM CONSTRUÇÃO C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTIGOS TIDOS POR VULNERADOS. SÚMULAS 211/STJ e 282/STF. VÍCIO DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Violação do artigo 535 do CPC/1973 não configurada.
2. Ausência de prequestionamento dos artigos tidos por vulnerados. Súmulas 211/STJ e 282/STF.
3. A alteração do entendimento adotado pela Corte de origem - vício de julgamento *extra petita* não configurado e ausência de abusividade da cláusula contratual que prevê a cobrança de taxa anual de manutenção e administração de jazigo - demandaria, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas 5 e 7/STJ.
4. A necessidade do reexame da matéria fática inviabiliza o recurso especial também pela alínea c do permissivo constitucional, ficando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.
5. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.683.994 - SP (2017/0163331-5)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por VALDEI FERREIRA PRIMO contra a decisão de fls. 253-258 (e-STJ), da lavra deste signatário, que negou provimento ao recurso especial do ora agravante.

O aludido apelo extremo foi deduzido com base no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em desafio a acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 162, e-STJ):

APELAÇÃO. Ação de rescisão de contrato c.c indenização por perdas e danos. Contrato de concessão onerosa de terreno sem construção e contrato de concessão de gavetas - Complemento de jazigo. Sentença de parcial procedência. Inconformismo de ambas as partes. Preliminar de sentença "extra petita" acolhida. Na sentença, que é ato de entrega da tutela jurisdicional, o juiz está adstrito aos limites estabelecidos pela demanda, ou seja, uma sentença não pode ficar aquém ou além do pedido. Não ocorrência de abusividade da cláusula contratual que prevê o pagamento de taxa de manutenção e conservação. Recurso dos autores a que se dá parcial provimento e do réu a que se nega.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 174-176, e-STJ).

Nas razões do especial (fls. 179-193, e-STJ), além de dissídio jurisprudencial, o recorrente alegou que o acórdão impugnado incorreu em violação dos seguintes normativos:

- a) artigos 128, 460 e 535 do CPC/1973, este último caso esta Corte não conclua pelo prequestionamento dos artigos tidos por vulnerados;
- b) artigos 476 e 884 do Código Civil de 2002; e
- c) artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor.

Sustentou, em síntese: (i) vício de julgamento *extra petita*, tendo em vista a decisão estadual ter deixado de conhecer de questões suscitadas pelo recorrente e ter proferido julgamento condenando-o a pagar valor superior ao que foi demandado; (ii) abusividade da cláusula contratual que prevê a cobrança de taxa anual de manutenção e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administração de jazigo cujo fator de reajuste decorre unicamente de critérios estabelecidos pelas recorridas; (iii) cabimento da exceção do contrato não cumprido ao presente feito, tendo em vista a ausência da prestação do serviço de conservação do jazigo concedido ao recorrente, relativo aos anos de 2011, 2012 e 2013.

Em razão do juízo positivo de admissibilidade, os autos ascenderam a esta Corte de Justiça, e o recurso especial foi desprovido pelos seguintes fundamentos: a) violação ao artigo 535 do CPC/1973 não configurada; b) aplicação das Súmulas 211/STJ e 282/STF, por falta de prequestionamento dos artigos tidos por vulnerados; c) aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ; e d) a incidência da Súmula 7/STJ torna prejudicada a análise do dissenso jurisprudencial alegado.

Daí o presente agravo interno (e-STJ, fls. 262-268), em cujas razões defende o insurgente a inaplicabilidade dos óbices apontados para o desprovemento do reclamo interposto.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do agravo interno pelo Colegiado.

Impugnação às fls. 272-278 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.683.994 - SP (2017/0163331-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Com efeito, conforme asseverado na decisão agravada, não houve violação ao art. 535 do CPC/1973, haja vista que o Tribunal de origem examinou, de maneira fundamentada e satisfatória, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia.

Registre-se, a propósito, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todos os pontos suscitados pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito na hipótese.

Ademais, da leitura do acórdão recorrido, observa-se que o conteúdo normativo dos artigos 476 e 884 do Código Civil de 2002, apontados no recurso especial, não foi debatido pela Corte estadual, carecendo portanto do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial. Inafastável a incidência do enunciado n. 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Verifica-se que o Tribunal de origem não decidiu acerca dos dispositivos, apesar da oposição dos embargos de declaração, de modo a viabilizar o requisito do prequestionamento, necessário ao conhecimento do recurso, incidindo, assim, o enunciado n. 211 da Súmula desta Corte Superior.

Por fim, saliente-se que o reconhecimento da inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC/1973, bem como a aplicação da Súmula n. 211/STJ, não se apresenta contraditório, uma vez que o Tribunal de origem encontrou fundamento suficiente para solucionar a controvérsia.

No que diz respeito ao alegado julgamento *extra petita*, observa-se que a decisão recorrida solveu a lide abarcando todas as questões suscitadas pela parte recorrente, excluindo, da sentença, determinação que não encontrava correspondência com os pleitos formulados pela parte autora na petição inicial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, conforme se extrai dos autos, o Tribunal de origem julgou a controvérsia em consonância com as exigências legais, analisando as questões postas e fundamentando sua decisão dentro dos limites em que proposta a ação, de modo a aplicar o direito à espécie, adstrito, contudo, ao pedido formulado na inicial, nos seguintes termos (fls. 163-165 e 175-176, e-STJ):

(...)

Inicialmente, acolhe-se a preliminar sentença "extra petita" arguida pelos autores, **uma vez que não houve pedido, em sede reconvenicional, da suposta quantia desembolsada para a compra de título destinado ao uso perpétuo de espaço em cemitério.**

Cediço que o limite da sentença é o pedido. Na sentença, que é ato de entrega da tutela jurisdicional, o juiz está adstrito aos limites estabelecidos pela demanda, ou seja, uma sentença não pode ficar aquém ou além do pedido, impondo-se o exame de todos os pedidos formulados em juízo, com a exclusão do julgamento "infra" ou "citra petita", ou, então, o superior ao que fora pedido "ultra petita". Tampouco é admissível o julgamento diverso do que foi pedido "extra petita".

(...)

"In casu," **os autores pleitearam tão somente a rescisão dos contratos entabulados com o réu e a cobrança da taxa de manutenção, sem que fosse pleiteada, em momento algum, seja pelos autores ou pelos réus, em sede reconvenicional, a retenção ou restituição de valor pago pela concessão do uso.**

Ante esse contexto, evidente que o "decisum" extrapolou o pedido inicial ao determinar a devolução das quantias pagas pelo réu a título de concessão onerosa.

(...)

Como apenas em parte a r. Sentença combatida é "extra petita", de rigor declará-la parcialmente nula, excluindo-se aquilo que foi indevidamente decidido.

(...)

Com efeito, a Turma Julgadora foi clara ao expor, por completo e com objetividade, **os motivos que levaram a concluir que os réus não pleitearam, em sede reconvenicional, a retenção ou restituição de valor pago pela concessão do uso e que a sentença extrapolou o pedido inicial ao determinar a devolução das quantias pagas pelo réu a título de concessão onerosa** (Sem grifos no original).

Assim, a inversão do que foi decidido pelo Colegiado estadual demandaria, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório contido nos autos, providência que desafia o enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

No tocante à alegação de abusividade da cláusula contratual que prevê a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cobrança de taxa anual de manutenção e administração de jazigo, assim se manifestou o Colegiado estadual (fls. 165-166, e-STJ).

(...)

Por outro lado, impossível acolher a pretensão do réu quanto à abusividade de cláusula, pois como bem analisado pela MM. Juíza sentenciante: **incontroverso que as partes celebraram o contrato de concessão onerosa de terreno sem construção (fls. 15) e o contrato de concessão de gavetas complemento do jazigo (fls. 22), em 17 de setembro de 2007, decorrente do uso de um terreno para jazigo sem construção do tipo *standard*, em caráter de concessão perpétua.**

A cláusula 6ª do contrato de concessão onerosa de terreno sem construção (fls. 15) previu expressamente o pagamento de taxa anual de administração e manutenção do cemitério.

Assim, **não se trata de cláusula abusiva, uma vez que ao firmar o contrato o réu estava ciente de que deveria arcar com taxa anual, sendo razoável a sua cobrança para a manutenção e administração do local.**"

Alterar referida conclusão, assentada pelo Tribunal local com base na análise das cláusulas contratuais e das provas nos autos, encontra óbice nas Súmulas n.º 5 e 7 do STJ.

Impende registrar que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula n.º 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0163331-5

AgInt no
REsp 1.683.994 / SP

Números Origem: 00421357320138260001 20160000024375 20160000261237 421357320138260001

EM MESA

JULGADO: 05/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALDEI FERREIRA PRIMO
ADVOGADOS : MARIA LIMA MACIEL E OUTRO(S) - SP071441
ANDRÉ LUIS BERGAMASCHI - SP319123
ANDRÉ FERREIRA E OUTRO(S) - SP346619
VICTORIA CATALANO CORRÊA GUIDETTE E OUTRO(S) - SP377534
RECORRIDO : PARQUE DOS PINHEIROS ADMINISTRACAO S/C LTDA - EPP
RECORRIDO : PLANOVERDE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP
ADVOGADO : LEONARDO BATTISTUZZO FEDERIGHI E OUTRO(S) - SP173281

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VALDEI FERREIRA PRIMO
ADVOGADOS : MARIA LIMA MACIEL E OUTRO(S) - SP071441
ANDRÉ LUIS BERGAMASCHI - SP319123
ANDRÉ FERREIRA E OUTRO(S) - SP346619
VICTORIA CATALANO CORRÊA GUIDETTE E OUTRO(S) - SP377534
AGRAVADO : PARQUE DOS PINHEIROS ADMINISTRACAO S/C LTDA - EPP
AGRAVADO : PLANOVERDE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP
ADVOGADO : LEONARDO BATTISTUZZO FEDERIGHI E OUTRO(S) - SP173281

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.